



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000226-33.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante RONALDO SPERANDIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.665
APELAÇÃO N° : 1000226-33.2024.8.26.0297
COMARCA : JALES - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : RONALDO SPERANDIO
APELADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
JUIZ : ADÍLSON VAGNER BALLOTTI

*AÇÃO REDIBITÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra e venda de veículo automotor usado. Contrato firmado com particular alheio à lide. Demandante que reclama da constatação de defeito de fabricação no câmbio do automóvel, com risco à segurança e à integridade física de passageiros e terceiros. Ação ajuizada exclusivamente contra a Fabricante do veículo. SENTENÇA de extinção do processo sem exame do mérito por ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. APELAÇÃO do autor, que pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa pela privação da prova pericial, insistindo no mérito pela total procedência do pedido inicial. EXAME: Fabricante demandada que era mesmo parte ilegítima para responder pelo pedido redibitório, já que o acolhimento dessa pretensão implicaria o desfazimento de contrato que foi firmado com terceiro, a quem caberia a consequente restituição do preço pago para o retorno das partes ao “status quo ante”. Legitimidade passiva da Fabricante e interesse processual, contudo, bem configuradas para a pretensão de indenização moral, tendo em vista a previsão de responsabilidade objetiva desse fornecedor pela reparação dos danos causados ao consumidor em razão de fato do produto, “ex vi” do artigo 12 da Lei nº 8.078/90. Interesse de agir do autor, nas modalidades adequação e necessidade, que se acha bem configurado quanto ao pedido indenizatório, já que essa pretensão foi deduzida pela via processual adequada, havendo nítida resistência da parte demandada no tocante. Processo que não se encontra em condições de imediato julgamento e, por isso, deve prosseguir na fase de conhecimento. Cerceamento de defesa configurado. Controvérsia pendente nos autos acerca da existência do defeito de fabricação e do alegado padecimento moral indenizável. Pedido de prova pericial, ainda que indireta, formulado por ambas as partes. Dilação probatória que, no caso, se revela mesmo útil para a comprovação do direito constitutivo do autor. Aplicação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do artigo 373 do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito no que tange à pretensão

indenizatória. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de Ação Redibitória c.c. Indenização por Danos Morais ajuizada pelo apelante contra a apelada, sob a alegação de que adquiriu “... em novembro de 2021, junto a terceiro, de um veículo FORD/FOCUS TI AT 2.0, ANO DE FABRICAÇÃO 2015, ANO MODELO 2016, PLACA FPH5C23, e a descoberta de “defeitos”, após 2 (dois) meses da compra, consistente na “trepidação na embreagem”. Aduz que a concessionária da montadora em Jales/SP lhe informou que o veículo estava coberto pela garantia, porém, deveria procurar uma outra concessionária autorizada à prestação do serviço. Relata que no mês de maio de 2022 entrou em contato com a concessionária da montadora em São José do Rio Preto/SP (“Ford Caminho”) e agendou teste denominado “16M02 PROGRAMA DE EXTENSÃO DE GARANTIA PARA TRANSMISSÃO SEQUENCIAL POWERSHIFT DIAGNÓSTICO E SUBSTITUIÇÃO, QUANDO APLICÁVEL, DO CONJUNTO DE EMBREAGENS” para o dia 06.06.2022, sendo informado, na oportunidade, de que a garantia do fabricante compreendia o período de 03.11.2015 a 03.11.2022. Informa que realizado o referido teste, a referida concessionária informou que “NÃO ERA NADA” e não realizou reparos no veículo. Afirma, contudo, que o veículo continuou a apresentar “defeitos”, tais como “tranco no câmbio, barulho excessivo na troca de marcha, veículo próximo de afogar em marcha lenta, estralo no câmbio e barulho de ferro ao desligar, patinada e trepidação na troca de marca, escapando marcha ré e marcha lenta, veículo derrapando em terreno pouco íngreme,

dentre outros”. Descreve que levou o veículo à uma oficina particular denominada “Colombo”, e que foi informado que o problema era o módulo TCM e o desgaste da embreagem. Discorre sobre a existência de defeito crônico no câmbio Powershift. Sustenta que o veículo é impróprio para uso, porque representa perigo à vida do condutor e dos passageiros, e a existência de transtornos por conta da referida situação. Pleiteia: a) a declaração de resolução do contrato de compra com a requerida, sob o fundamento da ausência de reparo no prazo de garantia, e a consequente devolução do veículo à montadora; b) sucessivamente, a declaração de resolução do contrato de compra e venda, sob o fundamento da existência de vício oculto que tornou o produto impróprio para consumo; c) com a resolução do contrato, a condenação da requerida para o pagamento do valor comercial do veículo, ou a substituição do produto por outro da mesma espécie; d) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00)”, conforme relatado nas fls. 230/231.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... com fundamento no artigo 330, II e III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código citado, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente AÇÃO REDIBITÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que RONALDO SPERANDIO move em face da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Em virtude do princípio da sucumbência, CONDENO o requerente (vencido), ao pagamento das custas e despesas processuais, porventura existentes, e verba honorária da parte

contrária, essa fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se que tal verba somente será exigível se verificada a hipótese prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.” (“sic”, fls. 230/233).

Os Embargos de Declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 236/244 e 270).

Inconformado, apela o autor visando o autor à anulação da sentença por cerceamento de defesa ante a privação da prova pericial, insistindo no mérito pelo integral acolhimento do pedido inicial (fls. 273/283).

Anotado o Recurso (fl. 285), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 288/305).

É o **relatório**, adotado o de fls. 230/231.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, o Recurso merece prosperar ao menos em parte.

Verifica-se que o processo foi extinto sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva em relação ao pedido

redibitório e por falta de interesse processual quanto ao mais, sob a fundamentação de que o veículo discutido teria sido adquirido de terceiro particular, que seria a parte legítima “... *para responder pelos supostos problemas identificados após a compra realizada pelo autor, a teor do disposto nos artigos 441, 442 e 443, do Código Civil Brasileiro*”, e de que “... *a causa de pedir (não realização de reparos no prazo de garantia) está em descompasso com o pedido*” (“sic”, fl. 232).

De fato, considerando que o autor comprou o veículo em discussão de particular alheio à lide, tem-se que a Fabricante ré era mesmo parte ilegítima para responder pelo pedido redibitório, pois o acolhimento dessa pretensão implicaria no desfazimento de contrato que foi firmado com terceiro, a quem caberia a consequente restituição do preço pago para o retorno das partes ao “*status quo ante*”.

Ressalta-se que a Ação foi ajuizada apenas contra a Fabricante do carro e que os pedidos formulados pelo autor na inicial abrangem tão somente a declaração da resolução do contrato (redibição) em razão de defeito de fabricação, com a restituição do preço pago, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 1/19).

Todavia, solução diversa deve ser dada ao pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, é incontroverso que o autor

comprou um veículo que foi fabricado pela Empresa ré, razão pela qual as partes se enquadram na conceituação de “*consumidor*” e “*fornecedor*” estabelecida nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), submetendo-se às normas previstas na referida Lei.

Pelo que se infere dos autos, a causa de pedir remota tem como fundamento a constatação da existência de defeito de fabricação no veículo, notadamente no câmbio, o que colocaria em risco a integridade física, a saúde e a segurança dos passageiros e de terceiros.

Tal situação caracteriza-se como “*fato do produto*” e, caso comprovada, autorizaria a responsabilização objetiva do fabricante pela reparação dos danos causados ao consumidor, salvo se o fornecedor comprovar que não colocou o produto no mercado ou, embora tenha colocado, o defeito inexiste, ou, ainda, demonstrar que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (v. artigo 12, §§1º e 3º, da Lei nº 8.078/90).

Assim, conquanto não pudesse mesmo ser demandada para responder pela pretensão de redibição (rescisão) do contrato, já que não participou desse negócio jurídico, é certo que a ré tem legitimidade para responder pelo pedido de indenização por danos morais.

Quanto a esse pedido, aliás, também ficou bem evidenciado o interesse de agir do autor, nas modalidades adequação e

necessidade, já que a pretensão foi veiculada pela via processual pertinente, havendo nítida resistência da ré no tocante, bem demonstrada pela contestação e demais manifestações nos autos.

Dessa forma, era imperioso o exame do mérito no que tange ao pedido indenizatório, circunstância que impunha a reforma do julgado.

Ocorre que, apesar de o artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil autorizar o Tribunal a reformar a sentença fundada no artigo 485 do mesmo Código e decidir desde logo o mérito da causa, tem-se que o processo não está em condições de imediato julgamento, ante a necessidade de dilação probatória.

E isso porque, a par de toda a documentação constante dos autos, a existência ou não do defeito de fabricação no veículo e a efetiva ocorrência de padecimento moral indenizável em decorrência desse defeito continuam sendo matérias controvertidas.

Além disso, verifica-se que ambas as partes requereram a produção de prova pericial para apuração do alegado defeito, ainda que de forma indireta, dada a notícia da troca da embreagem pelo autor (v. fls. 194/196, 197/200 e 211/213).

Mas, já se viu, o processo foi julgado antecipadamente, circunstância que impediu o autor de comprovar a existência do fato constitutivo do direito por ele alegado na inicial (v.

artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), com evidente prejuízo, conforme previsto no artigo 369 do Código de Processo Civil (*“As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*).

Tem-se, a propósito, excelente lição do Mestre Humberto Theodoro Júnior, *“in verbis”*: *“... não é, de fato, possível o exercício da ampla defesa sem o concurso do direito fundamental à prova, já que, dentro do processo justo, idealizado no âmbito da Constituição, o ato de provar constitui “projeção prática do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório”. Nessa ordem de ideias, por se tratar de garantia fundamental, não pode agir o juiz de maneira excessivamente rígida no indeferimento de pedido de prova. Ainda que seja o caso de dúvida acerca do cabimento ou da eficiência de certo meio probatório, o caso será de deferimento, visto que as garantias constitucionais devem sempre ser interpretadas e aplicadas no sentido da máxima eficiência. Somente quando se evidenciar o descabimento ou a inutilidade da prova, é que sua inadmissão será legítima. Fora desse quadro, configura-se o cerceamento do direito à ampla defesa, cuja consequência refletirá sobre a decisão que resolver o mérito da causa, acarretando-lhe a nulidade.”* (*“Curso de Direito Processual Civil”*, vol. I, 60ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005).

Dessa forma, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tem-se que o

caso está mesmo a exigir o reconhecimento do cerceamento de defesa com a consequente anulação da sentença no que tange à pretensão indenizatória, para possibilitar a regular instrução do feito na Vara de origem, ficando mantida a extinção sem exame do mérito do processo em relação ao pedido redibitório, ante a ilegitimidade passiva da ré no tocante.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1016520-53.2022.8.26.0032

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/04/2024

Data de publicação: 30/04/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual e de devolução de valores pagos com pedido de indenização por danos materiais e morais. Veículo. Vício oculto. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte ré. EXAME: Relação de consumo caracterizada. Inversão do ônus da prova. Preenchimento dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Regra de instrução. Julgamento antecipado da lide, com base, essencialmente, na prova documental que se mostrou prematuro, sem que fosse dada oportunidade às partes de especificarem as provas que pretendiam produzir. Controvérsia dos autos que se atém à análise de avarias consistentes em repintura do capô do automóvel, paralama dianteiro e porta do motorista e se foi caracterizada a existência de vício oculto. Produção de prova pericial. Cabimento. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

1030092-90.2022.8.26.0577

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Adilson de Araujo

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/02/2024

Data de publicação: 05/02/2024

Ementa: APELAÇÃO. "AÇÃO DE RESCISÃO OU ANULAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS". BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO ADQUIRIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO OCULTO, ANTE JUNTADA DE DOCUMENTO EM QUE SE INFORMA QUE FOI FEITA RETÍFICA NO MOTOR UM MÊS APÓS ESTAR NA POSSE DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. ELEMENTOS INSUFICIENTES. NECESSÁRIA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. Havendo fatos controvertidos na lide ainda não dirimidos, configura cerceamento de defesa o julgamento do mérito, sem que oportunizada produção de provas. No caso, a prova pericial no veículo era essencial ao deslinde da causa, de maneira que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Logo, impõe-se a anulação, da sentença com retorno dos autos à Vara de origem para dilação probatória.

1005352-68.2022.8.26.0189

Classe/Assunto: Apelação Cível / Evicção ou Vício Redibitório

Relator(a): Rodolfo Cesar Milano

Comarca: Fernandópolis

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2023

Data de publicação: 30/08/2023

Ementa: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que julgou improcedente a ação. Irresignação da autora. Acolhimento. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Controvérsia que demanda perícia técnica. Julgamento antecipado incabível. Dilação probatória necessária. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a anulação da r. sentença apelada, exclusivamente no que tange ao pedido de indenização por danos morais, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito quanto a pretensão indenizatória, ficando mantida a extinção do processo sem exame do mérito por ilegitimidade passiva em relação ao pedido redibitório.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora